

# **BOLETIM MUNICIPAL**

SEPARATA Data 25.02.2013

**Diretor**: Carlos Carreiras

**Sede** Praça 5 de Outubro,2754-501 Cascais

# **SUMÁRIO:**

"PROJETO DE REGULAMENTO DOS ESPAÇOS VERDES MUNICIPAIS E DA PROTEÇÃO DA ÁRVORE"

# Proposta de Alteração do Regulamento dos Parques e Espaços Verdes Municipais

# Regulamento dos Espaços Verdes Municipais e da Proteção da Árvore

#### **NOTA JUSTIFICATIVA**

Compete ao Município de Cascais zelar pela preservação e conservação dos Espaços Verdes Municipais, ou sob gestão municipal.

O desenvolvimento dos agregados populacionais tem vindo a tornar os espaços urbanos cada vez mais densos, agressivos e desumanizados, havendo necessidade de expandir os espaços verdes, como resposta a exigências de qualidade de vida e com o principal objetivo de contribuir para o lazer e o bem-estar das populações, bem como para o equilíbrio ecológico e ambiental das paisagens urbanas.

As árvores surgem neste ambiente urbano como elementos singulares notáveis e como amenizadores ambientais, cuja existência recomenda uma proteção especial.

O significado ecológico de várias espécies merece um reconhecimento público e uma salvaguarda específica, tal como a presença, no concelho de Cascais, de exemplares de porte e raridade únicos.

Sensível a este problema, o Município de Cascais tem vindo a desenvolver uma política de proteção do seu património, aprovando em 1981 a "Postura sobre a Proteção da Palmeira".

Em 1987, foi aprovada a "Postura sobre a Proteção de Árvores e Arbustos em Arruamentos Públicos, Parques e Jardins Municipais".

Em 1999, o Município de Cascais aprovou o "Regulamento dos Parques, Jardins, Espaços Verdes Municipais e da Proteção das Árvores".

E em 24 de Março de 2011, o Município de Cascais aprovou o "Regulamento dos Parques e Espaços Verdes Municipais" cuja atualização e revisão se aconselha ajustando-o às novas realidades do Município e às atuais preocupações com a natureza e o meio ambiente.

Não se podendo descurar a memória, conservação, manutenção e proteção de todo este património que é pertença de todos, bem como a sua correta utilização, estabelece-se na atual revisão um conjunto de regras que visam garantir a

preservação e fruição dos espaços, espécies e equipamentos, através de uma filosofia de responsabilização e respeito de e por todos os munícipes e utentes dos espaços verdes e do tecido urbano envolvente, e ainda envolver de igual forma todas as entidades com competência para fiscalizar, investigar e participar das infrações cometidas a este Regulamento.

Assim, e em face da temática abordada, o presente Regulamento teve em consideração a atual realidade económica, social e cultural do concelho de Cascais, e apontou as seguintes linhas orientadoras:

- a) Estabelecer princípios e definir regras que assegurem uma correta utilização dos parques e espaços verdes municipais, ou sob gestão municipal, pelos munícipes e utentes, bem como a sua preservação e conservação;
- b) Valorizar todo o património arbóreo do Município enquanto monumento vivo, salvaguardando exemplares únicos que por vezes se encontram ameaçados, constituindo dessa forma um património excecional do ponto de vista da proteção dos recursos genéticos, bem como de um recurso turístico de elevado potencial e finalmente uma mais-valia para o enriquecimento do Município nas vertentes ecológica, cultural e paisagística;
- c) Reforçar a possibilidade de intervenção por parte do Município de Cascais em terrenos e propriedades privadas, nomeadamente, sempre que esteja em causa o interesse público municipal, ou de particulares, por motivos de segurança, higiene, limpeza, saúde ou risco de incêndio, ou ainda nos casos em que se encontre comprometida a integridade de infraestruturas municipais;
- d) Introduzir os princípios orientadores da Norma de Granada sempre que haja necessidade de valoração de material vegetal, designadamente por dano ou para efeitos de análise custo/beneficio, que não se encontrava prevista na anterior regulamentação municipal;
- e) Tipificar as infrações que com mais frequência ocorrem nestes espaços, graduando-as em infrações de grau leve, grave e muito grave, relacionadas com atitudes e comportamentos menos corretos e lesivos deste património municipal por parte dos munícipes e utentes;
- f) Proceder a uma revisão do Regulamento bem como a alteração do valor das coimas que sancionam as infrações aqui previstas, tendo em conta os limites fixados na Lei das Finanças Locais (cfr. artigo 55°, n°. 2, da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro).

Assim, a Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte Regulamento dos Espaços Verdes Municipais e da Proteção da Árvore, que na sua fase de projeto foi submetido a apreciação pública, nos termos e para os efeitos do previsto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo."

# CAPÍTULO I Âmbito

#### Artigo 1.º

#### Lei Habilitante

O presente Regulamento tem por Lei habilitante a alínea e), do art.º 9.º, art.º 66.º e art.º 241.º da Constituição da República Portuguesa, a Lei n.º 159/ 99, de 14 de Setembro, a Lei n. 50/2006, de 29 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 89/2009, de 31 de Agosto e pela Declaração de Retificação n.º 70/2009, de 1 de Outubro, os artigos 2.º e 15.º da Lei n.º 11/ 87, de 7 de Abril, alterada pela Lei n.º 13/ 2002, de 19 de Fevereiro, a alínea a), do n.º 7, do artigo 64.º e a alínea a), do n.º 2 do art.º 53.º da Lei n.º 169/ 99, de 18 de Setembro, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 5-A/ 2002, de 11 de Janeiro.

# Artigo 2.º

### **Objeto**

O presente Regulamento tem como objetivo estabelecer as normas disciplinadoras da utilização, conservação e manutenção dos parques e espaços verdes no Município de Cascais.

# Artigo 3. °

# Âmbito de Aplicação

- 1. O presente Regulamento aplica-se a:
  - a) Todos os parques, jardins e demais espaços ajardinados municipais, ou sob gestão municipal, genericamente aqui designados por **espaços verdes**;
  - b) Árvores e arbustos existentes em espaços verdes, arruamentos, praças e logradouros públicos ou terrenos municipais, genericamente designadas como **árvores**;
  - c) Árvores dos géneros e espécies protegidas no âmbito deste Regulamento, designadas como **árvores protegidas no Município**, situadas em terrenos públicos ou privados;
  - d) Árvores e arbustos notáveis classificados por iniciativa municipal e designadas como **árvores de interesse municipal** situadas em terrenos públicos ou privados;

2. Excecionalmente, a Câmara Municipal de Cascais poderá deliberar intervir em espaços e elementos similares aos acima referidos que se situem em **propriedade privada**, sempre que estiver em causa o interesse público municipal, nomeadamente por motivos de higiene, limpeza, saúde ou reconhecida perigosidade.

#### CAPÍTULO II

# Disposições Gerais

#### Artigo 4.º

#### Protocolos de Cooperação

Tendo em vista promover uma participação mais ativa e empenhada das populações na qualificação do espaço urbano, com reflexos na sua qualidade de vida, a gestão dos espaços verdes pode ser confiada a moradores ou a grupo de moradores das zonas loteadas ou urbanizadas, a Juntas de Freguesia, associações ou outras pessoas singulares ou coletivas, mediante a celebração de protocolos de cooperação.

# Artigo 5.º

#### Deveres do Município

O Município é responsável pela conservação e proteção de espaços verdes, árvores e demais vegetação, em espaços verdes municipais, visando garantir a defesa da melhoria da qualidade de vida dos cidadãos, e contribuindo para o equilíbrio ecológico e ambiental, em especial das paisagens urbanas.

# Artigo 6.º

#### Deveres gerais e especiais dos munícipes

- 1. É dever de todos os munícipes colaborar na defesa dos espaços verdes municipais, e na conservação das árvores e outras espécies vegetais.
- 2. Os proprietários, superficiários, usufrutuários, arrendatários e titulares de outros direitos que confiram poderes de gestão sobre unidades agrícolas, maciços de arborização e árvores, no concelho de Cascais, de acordo com a definição constante no artigo 2.º, têm o dever de os preservar, tratar e gerir com diligência, de forma a evitar a sua degradação e destruição.

#### Artigo 7.°

#### Horário de funcionamento dos Parques Municipais

- 1. Os parques municipais têm o seguinte horário de funcionamento:
- a) **Horário de Verão**: das 8.30 horas às 20.00 horas, de segunda a domingo;
- b) **Horário de Inverno**: das 8.30 horas às 18.00 horas, de segunda a domingo.
- 2. Outros horários mais extensos poderão ser especificamente considerados, designadamente em função do funcionamento das cafetarias existentes em alguns parques, ou da realização de eventos, sempre que para tal haja condições, nomeadamente de iluminação e vigilância.
- 3. Os Parques Municipais encerrarão no dia 25 de Dezembro.

## Artigo 8º

# Autorizações

- As autorizações previstas no presente Regulamento, são da competência do Presidente da Câmara Municipal de Cascais ou do responsável com competência delegada.
- 2. As autorizações referidas no número anterior são sempre dadas por escrito e apresentadas aos vigilantes, funcionários responsáveis pelos espaços verdes ou elementos da fiscalização, que para tal se identifiquem.

#### CAPÍTULO III

#### Dos Espaços Verdes Municipais ou de Gestão Municipal

#### Artigo 9.°

# Proibições

1. Nos parques, jardins e espaços verdes municipais ou de gestão municipal é proibido, nomeadamente:

a) Entrar, circular e estacionar com qualquer tipo de veículo motorizado em espaços pedonais, exceto os mencionados na alínea a) do artigo 10.°;

- b) Utilizar os lagos e tanques para banhos ou pesca, bem como arremessar para dentro destes, quaisquer objetos, líquidos ou detritos de qualquer natureza;
- c) Utilizar bebedouros para fins diferentes daqueles a que se destinam;
- d) Urinar ou defecar fora dos locais expressamente destinados a esse fim;
- e) Confecionar refeições fora dos locais destinados para esse fim;
- f) Acampar ou instalar acampamento;
- g) Circular com animais sem que estejam devidamente açaimados ou presos por corrente ou trela, à exceção de cães guia;
- h) Alimentar animais fora dos locais especificamente identificados para o efeito;
- i) Caçar, pescar, ou perturbar os animais existentes nos espaços verdes municipais;
- j) Abandonar animais, nomeadamente nos lagos;
- k) Cortar, colher ou danificar plantas em geral;
- Danificar placas de sinalização, monumentos, estátuas, fontes, esculturas, dispositivos de rega ou qualquer tipo de mobiliário urbano;
- m) Fazer fogueiras ou braseiras, independentemente do fim a que se destinem;
- n) Pisar, circular e estacionar viaturas em canteiros e espaços ajardinados;
- o) Lançar águas poluídas provenientes de limpezas domésticas ou quaisquer sujidades e objetos para os jardins;
- p) Circular com animais em canteiros e parques infantis.
- q) Instalar cercas, vedações, muretes ou quaisquer outros elementos delimitadores de canteiros ou espaços verdes.

#### Artigo 10.º

#### Viaturas autorizadas a circular nos parques municipais

- 1. Nos Parques Municipais, é permitido:
- a) A circulação ocasional de viaturas dos serviços municipais ou ao serviço destes, desde que devidamente identificadas, viaturas dos serviços residentes nos parques e jardins, viaturas de transporte de deficientes e viaturas de emergência;

- b) A circulação de bicicletas com rodas estabilizadoras em quaisquer caminhos;
- A circulação de bicicletas ou outros equipamentos de lazer com rodas nos percursos devidamente assinalados e destinados para o efeito, devendo ser cumpridos os princípios e normas de segurança adequados;
- d) A circulação de bicicletas em caminhos pedonais, desde que transportadas à mão.

### Artigo 11.º

# Atos sujeitos a autorização prévia

São permitidos, mediante prévia autorização, os seguintes atos:

- a) A permanência nos parques após o seu horário de encerramento;
- b) A entrada transitória de viaturas que necessitem de aceder ao interior dos Parques Municipais;
- c) Quaisquer atividades lúdicas organizadas com fins culturais ou recreativos, com exceção da realização de eventos familiares;
- d) A prática de jogos organizados, ou de qualquer atividade desportiva;
- e) A utilização dos espaços verdes para atividades organizadas, com instalação de equipamentos, ou para quaisquer fins de carácter comercial, mediante o pagamento prévio de uma taxa, definida de acordo com o Regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas e Licenças e Outras Receitas Municipais, em vigor.

# Artigo 12.°

# Uso de equipamento desportivo e de recreio

- 1. A utilização de equipamentos desportivos rege-se pelas respetivas normas de segurança e de acordo com os fins a que se destinam.
- 2. A utilização de áreas de jogos tradicionais existentes nos parques e jardins municipais rege-se de acordo com as normas regulamentares em vigor e expressas em cada local.
- 3. O Município de Cascais não se responsabiliza por quaisquer danos que ocorram pelo uso inapropriado dos aparelhos de recreio infantil, instalados em Parques Infantis sob sua responsabilidade.
- 4. Os utilizadores devem respeitar as condicionantes expressas nos equipamentos relativamente ao seu uso, como seja a interdição temporária por existência de riscos de danos aos utilizadores e/ou decorrente de trabalhos de manutenção do equipamento.

5. A utilização dos equipamentos de jogo e recreio apenas é permitida a pessoas com idades recomendadas e em número adequado, de acordo com informação afixada em cada um dos aparelhos.

#### Artigo 13.º

## Gestão dos Espaços Verdes Municipais

O Município de Cascais pode contratualizar empresas municipais com objetos sociais coincidentes, para a gestão, total ou parcial, de Espaços Verdes Municipais.

# CAPÍTULO IV Da Proteção Das Árvores

#### Artigo 14.°

#### Árvores protegidas no Município

- 1. Além das árvores classificadas pela Entidade competente, no âmbito do procedimento previsto na Lei nº. 53/2012, de 5 de setembro, são consideradas árvores protegidas no Município e sujeitas a regime especial de proteção, os exemplares dos seguintes géneros ou espécies:
  - a) **Pinheiros mansos** (*Pinus pinea*) com PAP superior a 0,20m;
  - b) **Cedros** (Cedrus sp.) com PAP superior a 0,30m;
  - c) Ciprestes (Cupressus sp.) com PAP superior a 0,30m.
  - d) Araucárias (Araucaria sp.) com PAP superior a 0,90m.
  - e) Oliveiras e Zambujeiros (Olea europaea sp);
  - f) Carvalhos, Sobreiros e Azinheiras (Quercus sp.);
  - g) Amoreiras (Morus sp.) com PAP superior a 0,30m;
  - h) **Dragoeiros** (Dracaena draco).
- 2. Considera-se **PAP** o perímetro à altura do peito, que se refere ao perímetro do tronco medido a 1,30 m de altura, desde o solo.

#### Artigo 15.°

#### Classificação de árvores de interesse municipal

- 1. O Município de Cascais poderá promover a classificação de qualquer elemento ou maciço vegetal situado em terreno particular ou público, que, pelo seu porte, idade, estado, situação ou raridade seja considerado como Árvore de Interesse Municipal, independentemente da classificação de âmbito nacional promovida pela autoridade competente na matéria.
- O processo de classificação depende de prévia notificação ao respetivo proprietário e será submetido à aprovação da câmara municipal. A falta de autorização/consentimento do proprietário não obsta a esta classificação.
- 3. O Município publicará informação técnica relativa às árvores de interesse municipal, que será divulgada nos moldes aprovados pela Câmara Municipal.

#### Artigo 16.º

# Condicionantes especiais a que estão sujeitas as árvores protegidas no Município

- 1. Qualquer intervenção a efetuar em árvores protegidas no município e/ou em árvores de interesse municipal, em terreno público ou privado, carece de autorização expressa do Presidente da Câmara Municipal ou em quem este delegar, nos termos do artigo 8.º deste Regulamento.
- 2. Excetuam-se do número anterior, as situações de **perigo iminente** devidamente comprovadas, por motivo de reconhecido prejuízo para a salubridade e segurança de pessoas, edifícios e bens vizinhos.
- 3. Os proprietários de árvores protegidas no município e/ou de árvores de interesse municipal devem requerer junto dos serviços municipais competentes autorização prévia para a realização de intervenções de manutenção nos exemplares classificados, indicando o tipo de intervenção a realizar. As mencionadas intervenções serão realizadas com recurso a meios e a expensas do proprietário.

#### Artigo 17.°

#### Proibições

1. É proibido, em árvores que se encontrem em espaços municipais, em árvores protegidas no Município e em árvores de interesse municipal existentes em espaços privados:

- a) Retirar ou danificar tutores ou outras estruturas de proteção das árvores;
- b) Danificar raízes, troncos, ramos, folhas, ou flores, nomeadamente trepar e varejar, atar, prender, pregar objetos, riscar e inscrever gravações e outras ações que destruam ou danifiquem os tecidos vegetais;
- c) Danificar quimicamente, nomeadamente com despejos em canteiros ou caldeiras de árvores de quaisquer produtos que prejudiquem ou destruam gravemente tecidos vegetais;
- d) Podar, transplantar ou proceder a qualquer tipo de corte de ramos;
- e) Abater qualquer árvore.
- 2. Excetuam-se, nos termos deste Regulamento, todas as intervenções decorrentes da manutenção normal das árvores, mesmo que praticadas por terceiros, sob orientação e ao serviço do Município.
- 3. Nos casos previstos no número anterior, os prestadores de serviços terão de submeter previamente os respetivos planos de trabalho à aprovação e autorização dos serviços competentes para a gestão dos espaços verdes.

#### Artigo 18.º

#### Atos sujeitos a autorização prévia

Carecem de prévia autorização as seguintes intervenções em árvores que se encontrem em espaços municipais:

- a) Atar ou pendurar quaisquer objetos ou dísticos na parte aérea, bem como fixar fios, escoras ou cordas, qualquer que seja a sua finalidade;
- b) Colocar iluminação no tronco e copa;
- c) Realizar quaisquer obras de infraestruturas, nos termos do n.º 4 do artigo seguinte, que interfiram com o sistema radicular ou com a parte aérea das árvores de arruamento e de espaços verdes.

#### Artigo 19.º

#### Proibição de trabalhos na "zona de proteção do sistema radicular"

 Não é permitida a execução de trabalhos de qualquer natureza na "zona de proteção do sistema radicular", considerada, nos termos deste Regulamento, como a superfície do solo que corresponde à área de projeção da copa das árvores.

2. A zona de proteção do sistema radicular deverá ser protegida com uma cercadura fixa de dois metros de altura.

- 3. Quando não seja possível estabelecer a zona de proteção do sistema radicular, a cercadura referida no número anterior deverá ser colocada à volta do tronco das árvores.
- 4. Exceciona-se da proibição constante do n.º 1, os trabalhos que se destinem à instalação de infraestruturas, cujo traçado seja totalmente inviabilizado sem o atravessamento da zona de proteção do sistema radicular de alguma árvore, devendo, neste caso serem adotadas as medidas cautelares descritas no artigo seguinte.

#### Artigo 20.º

#### Trabalhos a efetuar na zona de proteção do sistema radicular

- 1. Em qualquer obra que obrigue ao atravessamento de uma zona de proteção do sistema radicular, nos termos do n.º4 do artigo anterior, deverão ser adotadas as seguintes medidas cautelares:
  - a) Antes da escavação, as árvores deverão ser ancoradas com cintas e não tracionadas, devendo ser assegurado que qualquer movimento da árvore é contrabalançado;
  - b) A escavação deve começar longe das árvores e ir-se gradualmente aproximando;
  - c) O corte de terreno deve ser efetuado de uma forma radial em relação à árvore;
  - d) À aproximação das primeiras raízes a escavação deve ser feita manualmente ou com o auxílio de jacto de água;
  - e) As raízes expostas devem ser cobertas por um geotêxtil, regado em permanência por sistema de aspersão, duas vezes por dia;
  - f) A passagem de tubagens ou afins deve ser feita em túnel, para que as raízes primárias permaneçam intactas, devendo o mesmo ser "limpo" aquando de eventuais cortes nas raízes secundárias;
  - g) Antes do aterro das raízes, devem ser aplicados micorrizas e hormonas de enraizamento nas concentrações preconizadas pelos fornecedores, garantindo assim a recuperação do sistema radicular.
- Na construção de muros ou outro tipo de construções contínuas, deve proceder-se à execução de fundações pontuais, cuja base será estabelecida em local onde não haja afetação das raízes que cumpram uma função de suporte do exemplar.

3. Tendo em vista a proteção dos ramos e copa das árvores, os ramos mais baixos devem ser suspensos e os pontos de alturas protegidos com materiais adequados para não provocarem danos às pernadas.

4. Caso as medidas referidas no número um sejam insuficientes para proteger a copa das árvores, antes de se iniciarem os trabalhos deverá ser realizada uma operação de poda de elevação de copa.

#### Artigo 21.º

# Proibição de contaminações, fogo e excesso de água na zona de proteção do sistema radicular

- 1. Na zona de proteção do sistema radicular, não é permitido:
  - a) O derrame de caldas de cimento, diluentes, ácidos, pó de pedra, óleos, graxas, cal, detergentes, lixiviados ou outros produtos tóxicos, suscetíveis de causar a morte por asfixia radicular;
  - b) A concentração de água proveniente de escorrimento de águas sujas da obra;
  - c) A montagem de torneiras para lavagem de produtos sobrantes de obra.
- 2. Não é permitida a realização de lume a menos de 20 metros das árvores e 5 metros dos arbustos.

#### Artigo 22.º

#### Intervenção no abate e limpeza coerciva de árvores privadas

- 1. O proprietário ou o detentor de qualquer tipo de árvores ou arbustos, localizados em propriedade privada, tem o dever de os preservar e tratar.
- 2. Incumprido o dever disposto no número anterior o Município pode, por motivos de higiene, salubridade, limpeza, saúde, segurança e risco de incêndio, notificar os responsáveis para proceder à poda, tratamento, desbaste ou abate.
- 3. Caso se verifique o incumprimento do estabelecido no número anterior, o Município pode proceder coercivamente à efetivação das medidas determinadas, a expensas do responsável.
- 4. Por motivos de força maior, de salvaguarda urgente de pessoas e bens, públicos ou privados, os serviços do Município podem intervir em ações de substituição dos seus responsáveis, imputando-lhes o pagamento das respetivas despesas.

5. Na falta de pagamento voluntário das despesas, proceder-se-á à respetiva cobrança coerciva, servindo de título executivo a certidão passada pelos serviços municipais, onde conste o quantitativo global das despesas efetuadas.

6. As despesas serão calculadas com base no custo do trabalho realizado, a que acresce a aplicação da coima.

# Artigo 23.°

#### Compensação financeira por danos

- 1. Sem prejuízo da aplicação de coimas e contraordenações decorrentes da violação das obrigações previstas neste Regulamento, o Município de Cascais reserva-se o direito de ser compensado financeiramente por quaisquer danos ou destruições que vierem a ser provocados nos parques, espaços verdes e árvores municipais, nomeadamente danos em elementos e revestimentos vegetais, pavimentos, infraestruturas, sinalética e demais equipamento ou mobiliário urbano.
- 2. No número anterior incluem-se igualmente todas as situações de destruição provocadas pela instalação, reparação ou requalificação de infraestruturas de entidades concessionárias dessas mesmas infraestruturas, ou por outros na via pública.
- 3. A instalação, reparação ou requalificação de infraestruturas referidas no n.º 2, fica condicionada à execução de parecer técnico pelo serviço municipal responsável pela gestão dos espaços verdes e ao cumprimento das medidas cautelares, previstas no artigo 20°.
- 4. Sempre que se verifique a necessidade de valoração de material vegetal, designadamente por dano ou para efeitos de análise custo/beneficio, esta é feita segundo os princípios orientadores da Norma de Granada e de acordo com o Regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas e Licenças e Outras Receitas Municipais.
- 5. A avaliação referida no n.º 4 é efetuada pelo serviço responsável pela gestão dos espaços verdes.

#### Artigo 24.°

#### Pagamento de Taxas

Sem prejuízo das coimas e sanções acessórias aplicadas em virtude da violação das obrigações previstas neste Regulamento, o Município de Cascais reserva-se o direito de cobrar uma taxa, nos termos estabelecido no

Regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas e Licenças e Outras Receitas Municipais, correspondente a todas as operações executadas pelas entidades fiscalizadoras destinadas a fazer cessar a situação de incumprimento ou a evitar um dano maior.

#### CAPÍTULO V

# Fiscalização e Sanções

# Artigo 25.º

#### Fiscalização

- 1. Compete à Polícia Municipal, às autoridades policiais e à fiscalização municipal, a fiscalização das disposições do presente Regulamento.
- 2. Os funcionários municipais e os funcionários de empresas de segurança que prestem serviços de vigilância nos parques e jardins municipais, estão obrigados a comunicar às entidades referidas no número anterior todas as infrações ao presente Regulamento de que tomem conhecimento, no exercício das suas funções.

### ARTIGO 26.º

#### Processamento e aplicação de coimas

A instauração de processos de contraordenação e a aplicação das respetivas coimas e eventuais sanções acessórias são da competência da Câmara Municipal.

# Artigo 27.º

#### **Medidas Cautelares**

- 1. As entidades fiscalizadoras referidas no artigo 25º podem ordenar a adoção de medidas cautelares, nos termos do artigo 41.º da Lei-quadro das Contraordenações Ambientais, destinadas a evitar a produção de danos graves para a saúde e bens das populações, bem como para o ambiente, em resultado de atividades que violem o disposto no presente Regulamento.
- 2. As medidas cautelares presumem-se decisões urgentes, devendo a entidade competente, sempre que possível, proceder à audiência do interessado concedendo-lhe um prazo não inferior a três dias para se pronunciar.

# Artigo 28.°

#### Contraordenações

 De acordo com o disposto no presente Regulamento, as contraordenações classificam-se em leves, graves e muito graves.

#### 2. Constituem contraordenações **leves**:

- a) A violação do disposto nas alíneas a), b),c), f), g), h), k), n), o), p) e q),do artigo 9.°.
- b) A violação do disposto nas alíneas a), b) e d) do artigo 11.°.
- c) A violação do disposto nos nºs. 4 e 5
- d) do artigo 12.°.
- e) A violação do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º.
- f) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 22.º.

#### 3. Constituem contraordenações graves:

- a) A violação do disposto nas alíneas d), e), i), j) e m), do artigo 9.°.
- b) A violação do disposto nas alíneas c) e e) do artigo 11.º.
- c) A violação do disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 17.º.
- d) A violação do disposto na alínea a) e b) do artigo 18.°.
- e) A violação do disposto no artigo 21.º.

#### 4. Constituem contraordenações **muito graves**:

- a) A violação do disposto na alínea l) do artigo 9.°.
- b) A violação do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º.
- c) A violação do disposto na alínea c) do artigo 18.º.

#### 5. Às contraordenações leves correspondem as seguintes coimas:

- a) Se praticadas por pessoas singulares, de um terço a três vezes a Retribuição Mínima Mensal Garantida (RMMG) em caso de negligência, e de dois terços a cinco vezes a RMMG em caso de dolo;
- b) Se praticadas por pessoas coletivas, de uma vez a dezassete vezes a RMMG em caso de negligência, e de duas vezes a vinte e uma vezes a RMMG, em caso de dolo.

#### 6. Às contraordenações graves correspondem as seguintes coimas:

a) Se praticadas por pessoas singulares, de uma vez a quatro vezes a RMMG em caso de negligência, e de uma vez e meia a seis vezes a RMMG em caso de dolo;

b) Se praticadas por pessoas coletivas, de duas vezes e meia a vinte e cinco vezes a RMMG em caso de negligência, e de três vezes a trinta e uma vezes a RMMG, em caso de dolo.

- 7. Às contraordenações muito graves correspondem as seguintes coimas:
  - a) Se praticadas por pessoas singulares, de duas vezes a seis vezes a RMMG em caso de negligência, e de três vezes a nove vezes a RMMG em caso de dolo;
  - b) Se praticadas por pessoas coletivas, de três vezes a trinta e uma vezes a RMMG em caso de negligência, e de quatro vezes a quarenta e duas vezes a RMMG, em caso de dolo.
- 8. Quaisquer infrações ao presente regulamente praticadas em parque ou espaço verde municipal, por menor de 16 anos, são da responsabilidade da pessoa que sobre ele tem o dever de vigilância, nos termos legais.

# Artigo 29.º

# Sanções acessórias

Às contraordenações previstas no artigo anterior podem, em simultâneo com a coima, ser aplicadas as sanções acessórias previstas no artigo 30.º da Lei-quadro das Contraordenações Ambientais.

#### Artigo 30.º

# Punibilidade da tentativa e da negligência

A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

# Artigo 31.º

#### Medida da coima

- 1. A determinação da medida da coima far-se-á de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Quadro das Contraordenações Ambientais.
- 2. A coima deverá sempre exceder o benefício económico que o agente retirou da prática da contraordenação, dentro dos limites previstos no presente Regulamento.

# Artigo 32.º

#### Produto das coimas

O produto das coimas previstas no presente Regulamento reverte a favor do Município de Cascais.

#### Artigo 33.º

# Extensão da responsabilidade

O pagamento da coima não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos, nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

#### **CAPITULO VI**

# Disposições Finais

# Artigo 33.º

#### Integração de lacunas

Em tudo o que não esteja expressamente regulado no presente Regulamento aplicar-se-á a Lei Quadro das Contraordenações Ambientais e demais legislação em vigor.

# Artigo 34.º

# Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação no Boletim Municipal, sendo revogado na mesma data o "Regulamento dos Parques e Espaços Verdes Municipais", publicado no Boletim Municipal de 24 de Março de 2011.

PROPOSTA A REUNIÃO DE CÂMARA

Data: 2013/02/04

Proposta n.º 143-2013

Pelouro: Assuntos Jurídicos

Assunto: Regulamento dos Espaços Verdes Municipais e da Proteção da Árvore

Considerando que:

a) No âmbito do processamento das contraordenações ambientais se tem verificado a impossibilidade de aplicação de coimas pelas infrações cometidas ao Regulamento dos Espaços Verdes Municipais e da Proteção da Árvore, dado que os valores das contraordenações previstos se encontram desconformes com o legalmente permitido pela Lei das

Finanças Locais;

b) Se aproveitou esta oportunidade para efetuar uma revisão das normas regulamentares previstas no Regulamento dos

Espaços Verdes Municipais e da Proteção da Árvore;

c) É necessário promover a abertura do período de discussão pública antes da remessa do regulamento em causa à

Assembleia Municipal para aprovação.

Proponho que:

Nos termos do artigo 118.º do CPA, seja promovida a abertura do período de discussão pública, pelo prazo de 30 dias, com a publicação do projeto de Regulamento dos Espaços Verdes Municipais e da Proteção da Árvore no Boletim Municipal e no sítio da

Internet da Câmara Municipal de Cascais.

O Vereador,

30-01-2013

Assinado por: ALEXANDRE NUNO DE AGUIAR FARIA

,